



DELIBERAÇÃO COF N.º 01, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015

Estabelece diretrizes referentes à realização de despesas decorrentes de viagens internacionais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A **CÂMARA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS**, nos termos da Lei Delegada n.º 180, de 20/01/2011, com as alterações promovidas pela Lei n.º 21.693, de 26/3/2015, e conforme Decreto 46.804, de 21/07/2015, art.7º,III e art. 9º, III, a.

DELIBERA:

Art. 1º - As despesas decorrentes de realização de viagem internacional devem ser previamente autorizadas pela Câmara de Orçamento e Finanças – COF, antes de os pedidos de publicação serem enviados para a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI.

Parágrafo único: a norma do *caput* não se aplica quando se tratar de viagens do Governador do Estado em missões oficiais.

Art. 2º - Constituem condições necessárias para conhecimento e avaliação dos pleitos de que trata o art. 1º, que:

- i) sejam apresentados por meio de ofício assinado pelo dirigente máximo do órgão/entidade e com, no mínimo, 30 (trinta) dias úteis de antecedência;
- ii) indiquem os detalhamentos de todas as despesas que se pretende realizar;
- iii) contenham declaração quanto à disponibilidade orçamentária;
- iv) apontem o período de ausência;
- v) apresentem justificativa detalhada, abordando aspectos quanto à conveniência e à oportunidade, bem como, quando envolverem mais de um servidor, que se aponte o porquê da necessidade de cada um deles realizar a viagem;
- vi) registrem as demais informações relevantes, afetas aos casos concretos.

Parágrafo único: Em situações excepcionais, os pleitos poderão ser apresentados com antecedência menor do que a indicada no inciso “i” desse artigo, instruídos com todas as informações ora definidas, e direcionados ao Presidente da COF.

Art. 3º - A Câmara de Orçamento e Finanças enviará a resposta ao demandante.

§1º: Cabe ao demandante, após receber resposta da COF, dar os encaminhamentos necessários afetos à temática, sobretudo junto à SECCRI.

§2º : A SECCRI somente conhecerá de pedidos relacionados a viagens internacionais, se estiverem instruídos com prévia autorização da COF;

§3º : O Centro de Serviços Compartilhados – CSC somente processará pedidos de aquisição de passagens internacionais quando devidamente instruídos com prévia autorização da COF.

Art. 4º - Constitui dever dos demandantes observar os prazos vigentes e afetos a cada etapa dos processos necessários, destacando-se os definidos pelo CSC.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2015.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR
PRESIDENTE DA CÂMARA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS